



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/04/2011 – ITEM 41

**TC-000455/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Jaguariúna.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Márcio Gustavo Bernardes Reis.

**Períodos:** (01-01-09 a 08-06-09) e (15-06-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Israel José Alves Pereira.

**Período:** (08-06-09 a 15-06-09).

**Advogados:** Renato Gumier Horschutz, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-000455/126/09 e Expediente(s): TC-000923/003/09 e TC-000761/010/09.

**Auditada por:** UR-3 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação das contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3 que, ao concluir o relatório de fls.21/59, anotou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos em percentual superior ao da inflação estimada para o período.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** – índices das taxas de mortalidade maiores do que os da região; aplicação de recursos no ensino infantil e fundamental abaixo da média regional.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – diferenças entre os valores informados pelos órgãos concessionários e aqueles contabilizados.

**DÍVIDA ATIVA** – deficiências no recebimento dos créditos.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – destinação de 30,16% das receitas provenientes de impostos ao ensino global, já consideradas as glosas de despesas impróprias efetuadas pela auditoria<sup>1</sup>; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 84,15% na valorização do magistério; utilizou 97,55% dos recursos do aludido Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida utilizada no primeiro trimestre de 2010; existência de saldo residual do Fundef.

**DESPESAS COM SAÚDE** – aplicação de 23,73% da receita de impostos.

**DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - inexistência de precatórios judiciais ou requisitórios de baixa monta a serem pagos no ano em exame.

---

<sup>1</sup> Alimentação infantil, receita adicional do Salário-Educação, receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União, rendimentos de contas bancárias da Educação, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (fls.31/33).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA** – observância do limite imposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**OUTRAS DESPESAS** – ausência de pesquisa de preços em gastos sob o regime de adiantamento.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit da ordem de 2,71%; realização de despesas correntes que excederam seus créditos orçamentários, em detrimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

**LICITAÇÕES** – inobservância do inciso III, § 3º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – falta de planejamento e critérios do Executivo quando da contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, visando à melhoria da capacidade de governo.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – desobediência.

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de servidores para cargos em comissão com funções de natureza diversa; contratação de professores do ensino fundamental e de pessoal para a prestação de serviços de faxina geral mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), em detrimento ao concurso público.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**BENS PATRIMONIAIS** – divergência na localização de impressora laser jet.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS** – equivalentes a 39,22% da Receita Corrente Líquida.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de anos anteriores; envio extemporâneo de documentos a esta Corte.

**SISTEMA AUDESP** – demonstrativos de aplicação do ensino em dissonância com aqueles demonstrados pelo aludido sistema.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.12, de 16/06/08 e, posteriormente, alterados pela Lei nº 1.872/09.

Após regular notificação, a Prefeitura de Jaguariúna, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa de fls.78/100, salientando o atendimento dos pontos fundamentais no exame das contas e justificando as demais máculas de forma pontual.

Analisando a matéria sob os prismas econômico e jurídico, ATJ considerou satisfeitos os tópicos de relevância apreciados e não vislumbrou qualquer impedimento ao parecer



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

favorável às contas, sem embargo de recomendações e da proposta da análise de contrato em autos próprios.

Chefia do Órgão endossou as manifestações.

O Acessório nº 01, TC-455/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, serviu de subsídio ao exame destes autos.

Também acompanhou a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-761/010/09, pelo qual a Security Sistem Segurança Ltda. ME comunica possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/09, realizada pela Prefeitura de Jaguariúna objetivando a contratação de empresa para operação, gerenciamento e acompanhamento diuturno e ininterrupto de câmeras de segurança.

Tal certame licitatório foi revogado em 14/09/09, conforme demonstram os documentos de fls.841/845 do anexo V.

- TC-0923/003/09, remetido anonimamente, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, tais quais: concessão de reajuste para os servidores do Executivo da localidade e "Programa Universidade para Todos", sem estudo do impacto financeiro; subsídio para a tarifa de transporte público; contratação de Assistente de Agente de Trânsito sem



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

concurso; aumento do número de cargos em comissão e do gasto com folha de pagamento; servidores em desvio de função; fracionamento na aquisição de materiais e serviços e gastos excessivos com o carnaval.

Os assuntos contidos nos protocolados acima referidos foram detalhadamente tratados no item 11 do relatório da UR-3 (fls.49/53).

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A gestão da **Prefeitura de Jaguariúna**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** superávit de 2,71% - R\$ 4.606.327,33

**Aplicação Ensino:** 30,16% **Magistério:** 84,15% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 23,73% **Gastos com Pessoal:** 39,22%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Depreende-se do exame dos autos a plena observância dos ditames constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências à Câmara Municipal e à Aplicação no Ensino, valendo consignar, sobre esse último tópico, a utilização de 97,55% dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício, com a parcela diferida utilizada no primeiro trimestre no ano subsequente, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram investidos em conformidade com a legislação de regência, qual seja a Lei nº 10.336/01.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 2,71% em seu balanço, que também contribuiu no sentido da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

redução do déficit financeiro de 2008. Os resultados econômico e patrimonial foram igualmente positivos, constatada, ainda, a diminuição da dívida consolidada líquida.

Conforme declarações de fls.227/228 do Anexo II, a Prefeitura não recebeu Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Ofício Requisitório de baixa monta incidentes no exercício em exame, sendo que a Auditoria também não identificou a existência de dívidas relativas aos anos pretéritos.

As demais falhas apuradas durante a instrução não constituem óbice à aprovação da matéria, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas anunciadas pela Prefeitura (Planejamento e Execução Pública, Dívida Ativa, Outras Despesas, Ordem Cronológica de Pagamentos, Quadro de Pessoal e Bens Patrimoniais). Contudo, alguns tópicos demandam recomendações ao Executivo, no intuito de evitar a repetição das impropriedades e o aperfeiçoamento das atividades realizadas.

Por derradeiro, registro que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios de fixação e com obediência aos ditames constitucionais.

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, voto pela emissão de **parecer**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**favorável** às contas da **Prefeitura de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; dar cumprimento aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atentar para o que dispõe o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da contratação de pessoal; utilizar os recursos advindos do Fundeb, nos termos do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; atentar para as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema Audesp.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs - 923/003/09 e 761/010/09, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório pela Auditoria.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**